



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

HABEAS CORPUS Nº. 2013994-82.2014.815.0000 – 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio.
IMPETRANTE : Eduardo Luna
PACIENTE : Lenilson Ferreira dos Santos

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA. Art. 121, §2º, inciso II c/c art. 14, inciso II, ambos do CP. Ausência de motivação do decreto preventivo. Perda do objeto. Revogação da constrição cautelar do paciente. **Prejudicialidade da ordem mandamental.**

- Tem-se como prejudicado o pedido de ordem de *habeas corpus*, a teor do art. 659 do Código de Processo Penal e dos artigos 127, XXX e 257, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, diante da revogação da prisão preventiva do paciente e a consequente colocação deste em liberdade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, sem discrepância, em **JULGAR PREJUDICADA A ORDEM MANDAMENTAL**.

RELATÓRIO

O Advogado impetrou o presente *habeas corpus*, em benefício de Lenilson Ferreira dos Santos, sob o argumento de que o mesmo estaria sofrendo constrangimento ilegal, decorrente de decreto preventivo, proferido pelo juízo do 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital, a seu sentir, desprovido de fundamentação.

O MM. Juiz do 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital, ora autoridade apontada coatora, prestou informações de que concedeu a liberdade provisória ao ora paciente (fl. 45).

Nesta Instância, a douta Procuradoria de Justiça, através do emérito Procurador de Justiça, Dr^a. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, emitiu parecer pela prejudicialidade do presente *writ* (fl. 51).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
(Relator)

Preliminarmente, a ordem merece ser julgada prejudicada.

Conforme informações prestadas pelo MM. Juiz de Direito do 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital, ora autoridade apontada coatora, foi revogada a prisão preventiva do paciente.

Assim, tal situação torna prejudicado o pedido, na forma do art. 659 do CPP, que dispõe:

"Se o Juiz ou Tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido".

Em consonância, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em seus artigos 127, inciso XXX, e 257, também preconiza, *verbis*:

"Art. 127. São atribuições do Relator:
(...) *omissis.*

XXX- julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento."

"Art. 257. *Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o habeas-corpus será julgado prejudicado, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato ou tomar as providencias cabíveis para punição do responsável".*

Isto posto, voto no sentido de **JULGAR PREJUDICADO** o presente ***habeas corpus*** do paciente, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala das Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho", do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**